AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.665 - RJ (2018/0189928-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MÔNICA MENDANHA PIQUET DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTRO(S) - RJ064900
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo IBGE contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 83 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fls. 383-384):

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IBGE. AGRAVO RETIDO CONTRA INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LEI N° 11.355/06. TÉCNICO DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCABIMENTO.
>
> 1. Discute-se a possibilidade de configuração de desvio de função de servidor público, com consequente pagamento de diferenças remuneratórias entre o cargo de nível médio e o cargo de nível superior a título de indenização.
>
> 2. Não há cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de prova pericial e testemunhal, pois cabe ao Magistrado analisar a suficiência dos elementos trazidos ao feito, indeferindo as provas que considerar inúteis ou dispensáveis (STJ, 3' Turma, AgRg no AREsp 292.739, Rel. Min.
> SIDNEI BENETI, DJE 3.5.2013).
>
> 3. O art. 37, II, da Constituição Federal não admite a investidura em cargo público de maneira derivada, vedando-se o provimento através de ascensão funcional, enquadramento, transposição ou transferência de cargos ou qualquer outra denominação.
>
> 4. No entanto, os Tribunais Superiores possuem entendimento de que deve ser reconhecido a servidores públicos em desvio de função o direito a pleitear, a título de verbas indenizáveis, as diferenças remuneratórias derivadas dessa peculiar situação jurídica, com fundamento na vedação geral do enriquecimento ilícito, por parte da Administração Pública (TRF2; 6' Turma Especializada; AC 2014.50.01.003515-7, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 22.2.2017).
>
> 5. Para a caracterização de desvio de função, o seu exercício deverá ser demonstrado com clareza, bem como a função indevida deve ser exercida permanentemente e com exclusividade pelo servidor.
>
> 6. Pela análise da Lei n° 11.355/06, que trata da carreira dos servidores do IBGE, extrai-se que no âmbito do cargo de nível intermediário dessa autarquia é possível exercer atividades relacionadas à produção, análise e

> disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental, ou seja, funções compatíveis com as realizadas pela demandante.
> 7. Acrescenta-se que essa legislação em nenhum momento veda a designação de servidor ocupante de cargo de nível médio para a chefia de algum setor, nem mesmo faz restrições à ocupação de tal atribuição apenas por servidor de nível superior.
> 8. O fato de o servidor possuir formação acadêmica superior e conhecimentos técnicos compatíveis com cargo mais elevado, por si só, não gera direito à percepção de qualquer tipo de indenização pelos serviços prestados ao ente administrativo ao qual está vinculado.
> 9. Apelação e agravo retido não providos.

Opostos aclaratórios pelas partes, esses foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea '*a*', do permissivo constitucional, o IBGE alega violação do artigo 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte local não se manifestou a respeito de pontos importantes ao deslinde da controvérsia.

Quanto a questão de fundo, sustenta ofensa aos arts. 14 e 85, § 11, do CPC/2015, porquanto deixou a Corte de origem de fixar honorários recursais em seu favor, diante do não provimento do apelo da parte adversa.

Com contrarrazões.

Neste agravo defende a "impossibilidade de se acatar o entendimento pela inadmissibilidade do Recurso Especial pelo fato de que, supostamente, o Acórdão atacado, no que diz respeito aos dispositivos legais tidos por violados, estaria alinhado à jurisprudência dominante dos STJ, sob pena de usurpação da competência atribuída a tal Tribunal para apreciação do mérito do Recurso Especial – artigo 105, inciso III, da Constituição Federal" (fl. 517).

É o relatório. Decido.

Nos termos do que dispõem os artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016), compete ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão que obstou o recurso especial na origem.

Assim, além da manifestação do inconformismo, inerente ao ato de irresignação, impõe-se ao recorrente o ônus de contrapor-se, de forma clara e específica, aos fundamentos da decisão agravada, conforme determina a lei processual civil e o princípio da dialeticidade.

Com efeito, encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial. A propósito: EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018.

No caso dos autos, a decisão de não admissão do recurso especial está motivada na incidência da Súmula 83/STJ, todavia, o agravante se limita a sustentar a impossibilidade da Corte *a quo* adotar tal verbete, sob pena de usurpar competência deste eg.STJ, o que consiste em impugnação genérica da decisão agravada.

Competia à parte demonstrar que os julgados transcritos na decisão agravada não seriam aplicáveis ao caso dos autos ou, ainda, demonstrar a inexistência de pacificidade acerca do tema, no âmbito deste eg.STJ, colacionando precedentes favoráveis a sua tese recursal, contemporâneos ou mais recentes que aqueles transcritos

no *decisum* agravado.

Nesse sentido, é o entendimento deste eg.STJ:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 2. RECURSO INADMITIDO, COM FULCRO NA SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO DEVE INDICAR PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES AOS APRESENTADOS NO JULGADO. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 4.PEDIDO DE NOVA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 5. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Viola-se o princípio da dialeticidade recursal quando as razões do agravo interno deixam de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. A inobservância do preceito contido no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 atrai a aplicação da Súmula n.
> 182/STJ.
>
> **2. Nos casos em que o recurso não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.**
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1.354.487/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 22/3/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
>
> 2. **Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles.** Precedentes.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 937.859/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/11/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MISSÃO DIPLOMÁTICA BRASILEIRA NO EXTERIOR. AUXILIAR LOCAL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ENQUADRAMENTO. ART. 243 DA LEI

> 8.112/90. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.
> [...]
> V. A alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, desacompanhada da indicação de acórdãos mais modernos desta Corte, em sentido contrário ao entendimento adotado nos precedentes apontados na decisão agravada, atrai o óbice da Súmula 182/STJ.
> VI. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg no AREsp 610.496/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/3/2016)
>
> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
> [...]
> 2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.
> 3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.
> 4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.
> 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,Segunda Turma, DJe 26/06/2013)

Ainda, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 1.040.914/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Dje 5/10/2018; AREsp n. 502.352/RS, de minha relatoria, DJe: 31/10/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator